

Brasília/DF, 15 de agosto de 2023.

AO MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR/RS

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) LUCIANO CONTINI

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Prezado(a) Prefeito(a),

A estratégia de atuação jurídica da **Marcos Inácio Advogados** permite um aprofundamento nas questões experimentadas na seara do Direito Público, ao tempo que propicia maior compreensão dos problemas enfrentados pelos Municípios, viabilizando tomadas de decisões abalizadas, inclusive com a adoção de medidas preventivas para resguardar os interesses de nossos constituintes.

A equipe **Marcos Inácio Advogados** é composta por profissionais especializados nas mais diversas áreas do Direito, com sólida atuação em demandas contenciosas e consultivas, em defesa dos interesses dos entes públicos, mediante atuação transparente, propositiva, inovadora e personalizada.

Possuímos **mais de 32 anos de atuação**, administramos uma carteira de **mais de 450 municípios**, e contamos hoje com **57 escritórios** situados em 11 Estados e Distrito Federal, e estamos também presentes em Portugal, com unidade física em Lisboa. Tal capilaridade garante a nossa atuação eficiente em todo o território nacional.

É dessa forma que temos conseguido prestar atendimento de excelência e naturalmente conquistar a fidúcia de nossos constituintes.

Desse modo, considerando o interesse de Vossa Excelência em integrar o nosso portfólio, gostaríamos de registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada. Apresentamos, pois, a proposta de honorários advocatícios nos termos abaixo delineados.

I. DO OBJETO DA PROPOSTA.

O serviço proposto consiste na propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de

recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

II. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para defesa dos interesses do Município quanto ao objeto ora proposto (processo para a recuperação de créditos do FPM e atualização da respectiva base de cálculo), propõe-se a celebração do devido contrato com a fixação de honorários advocatícios no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais)** do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, **que será destacado no momento da expedição do precatório judicial**, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

É imperioso aqui destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do CPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.

III. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO A SER FIRMADO.

O contrato a ser firmado deverá ter prazo de vigência de **60 (sessenta) meses** ou **restrito à duração do processo judicial** a ser proposto em favor do Município, ou seja, até o trânsito em julgado da ação indicada no item I desta proposta.

2

IV. DAS DESPESAS.

O Município estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto desta proposta, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Marcos Inácio Advogados.

Os serviços descritos no item I desta proposta poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas da Marcos Inácio Advogados, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

Contudo, não estão contemplados nos honorários propostos o pagamento de honorários sucumbenciais, em caso de insucesso do pleito, e outras despesas judiciais ou extrajudiciais/administrativas para a execução dos serviços objeto da proposta, a exemplo de emolumentos cartorários, autenticações, e outras despesas que se fizerem necessárias para

atender aos interesses do Município.

Por fim, é imperioso destacar que, em caso de sucesso da demanda proposta, eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do escritório proponente, e não se confundem com os honorários contratuais descritos na tabela do item II desta proposta.

V. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

No que diz respeito à forma de contratação, sugere-se a **contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação**, consoante os requisitos encampados no art. 74, III, alínea c, e e § 3º, da Lei nº 14.133/2021¹, bem como no art. 25, II e § 1º c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizada por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabiliza a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade jurídica encerra. Destarte, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível².

¹ Em se tratando da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, deve-se ponderar o art. 25, II e §1º, c/c o art. 26, da citada lei.

² Precedentes:

- i) REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Ac. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017.
- ii) STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018.
- iii) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL. ACORDO VERBAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE. [...]. 4. **É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio.** Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais. [...]. (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (grifos nossos).
- iv) STF, ADC 45: Em 26/10/2020, o STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria de 7 (sete) votos para dar provimento à declaração de constitucionalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública. O tema da presente ação declaratória de constitucionalidade (ADC 45) foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O relator da matéria, ministro Luís Roberto Barroso, também ressaltou que a **própria Carta Magna permite a existência de exceções à regra**

Outro não é o entendimento do Controle Externo do nosso país. Confira-se:

[...] Recomendo, ainda, ao atual gestor, que atente-se para a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à **possibilidade de contratação de serviços advocatícios** e de contabilidade **mediante inexigibilidade de licitação**, eis que à luz da **Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.039/2020, reconheceu-se a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia** e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021 e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021). (TCE-MG - RP: 1071397, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 29/07/2022) (grifos nossos)

[...] A justificativa apresentada ao PL 10980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

"(...) Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tais critérios, por si, justificam dizer que **o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual**, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Também é correto dizer que, diante desse quadro de **notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.**

das licitações, desde que esses casos encontrem o devido amparo legal. Dessa forma, a **previsão de inexigibilidade de licitação para a contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais – prevista pela Lei 8.666/1993 – é plenamente legítima**. Contudo, foi feito “pedido de destaque” pelo Min. Gilmar Mendes.

[...] **Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. (...)**".

Com isso, a referida **alteração do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados**, pelo fato de nenhum outro profissional estar habilitado a fazê-los. Obviamente, **a discricionariedade da Administração Pública nas contratações de tais profissionais será elevada, evidenciando cada vez mais os critérios subjetivos da confiança e especialidade**, para escolha do mesmo. (...)."

Assim sendo, congregando todos os fundamentos retro transcritos, verifico estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de inexigibilidade de licitação para o caso em testilha, em especial ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.666/93. [...].

(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 93312018 MS 1925184, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3206, de 17/08/2022) (grifos nossos)

Portanto, constata-se que, em harmonia com a já firme posição da jurisprudência pátria e reforçando ainda mais a natureza técnica e singular do serviço advocatício, adveio a Lei nº 14.039/20, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), trazendo uma solução legislativa para sanar qualquer dúvida acerca da contratação de advogados, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a alteração proposta pelo legislador está relacionada ao **aspecto objetivo da contratação**, e não meramente subjetivo, ou seja, **os serviços advocatícios** (seja consultivo, seja contencioso), quando realizados por **profissionais notórios e especializados, são presumidamente singulares**, porque assim se passa com as *produções intelectuais "sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida"* [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508].

In casu, a Marcos Inácio Advogados reúne todas as características necessárias para a contratação por meio de inexigibilidade, possuindo inclusive histórico de sucesso na prestação de serviços jurídicos idênticos a outras municipalidades, além da sua **inegável expertise**, reconhecida, inclusive, pelo Controle Externo³ nos autos da TC Nº 07757/17 (fls. 420/436), por meio de sua equipe técnica (auditoria), que vislumbrou tipificada a notória especialização do nosso escritório, especificamente na página 424.

Destarte, clarividente está que a singularidade do serviço decorre da própria natureza do objeto desta proposta, e também da incontestada expertise da Marcos Inácio Advogados.

Se não bastasse, a complexidade da questão salta aos olhos, não se enquadrando na atuação ordinária da Procuradoria da edilidade. Eventuais equívocos na prestação deste serviço poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao Município e aos cidadãos que ali residem, uma vez que o insucesso no litígio judicial importará em não correção dos valores mensalmente repassados a título de recursos do FPM e não pagamento dos valores atrasados devidos pelo Governo Federal, estagnando o desenvolvimento das políticas públicas e ações governamentais que seriam financiadas pelas verbas federais advindas do citado fundo. Assim, restaria prejudicada sobremaneira a população do Município de Coronel Pilar/RS.

6

Não é demais lembrar também que, se o valor requerido na ação a ser proposta for inferior ao devido, o Município só poderá receber até o montante inicialmente pleiteado. Contudo, se o valor demandado for superior ao devido, o Município, mesmo obtendo êxito na demanda, poderá ser condenado a pagar a sucumbência pelo excesso de execução, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, o que reforça a singularidade do objeto a ser contratado.

A Marcos Inácio Advogados também possui toda a documentação imprescindível à contratação direta, devidamente atualizada, inclusive as Certidões dos Órgãos Públicos, conforme anexos.

Vê-se, pois, a legal possibilidade de contratação direta da Marcos Inácio Advogados, por meio do procedimento de *inexigibilidade de licitação*, de acordo com os ditames legais pertinentes ao caso, para propor ação judicial em face da UNIÃO com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

³ Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, TC Nº 07757/17. Consulta em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

VI. DETALHAMENTO DO SERVIÇO A SER REALIZADO.

Especificamente sobre a ação de recuperação das diferenças oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), é necessário evidenciar que será realizado, em um primeiro momento, o levantamento para apurar quais os valores que deverão ser efetivamente pleiteados, trabalho este que será concluído por meio de parecer técnico-contábil formulado pela nossa Contadoria Especializada situada em Brasília/DF.

Será também feita uma análise jurídica para atestar que o Município não possui nenhuma ação com o mesmo objeto a ser executado por este pretense contratado, qual seja: recuperar, à luz do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 758/SE e no RE-RG 1.346.658, as diferenças que não foram repassadas aos Municípios referentes ao FPM, e promover a retificação da base de cálculo do citado fundo, a fim de que os incentivos *com arrecadação* não sejam mais deduzidos, e assim a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM.

Destarte, o que se busca combater e retificar é a inconstitucional manobra adotada pela União que, mediante a edição de diversas leis ordinárias, vem se apropriando, na prática, de modo ilegal e indevido, de parte considerável do valor final a ser computado para efeito da repartição da receita tributária, diminuindo-a para fins de divisão entre os Municípios (FPM), devido à concessão de incentivos fiscais dos mais diversos, a exemplo do PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FDCA, PRONON, entre outros.

Vale salientar que, na hipótese de o Município já ter ajuizado outra ação baseada na ACO 758/SE e em alguns programas de incentivos fiscais e/ou fundos semelhantes, há sim ainda a possibilidade de ajuizar demanda complementar com os demais incentivos/fundos que não foram discutidos na primeira ação distribuída, já que os valores recolhidos para programas de incentivo fiscais não podem repercutir no repasse do FPM.

Por fim, mas não menos importante, vale destacar que o FPM concede ampla autonomia na alocação dos recursos, uma vez que a transferência é não-vinculada, permitindo que o gestor possua ampla discricionariedade na aplicação dos valores recuperados no município, de acordo com as necessidades locais.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Caso o(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) esteja de acordo com os termos da proposta, solicitamos que nos seja enviada, para o e-mail entes.publicos@marcosinacio.adv.br, uma via do presente documento devidamente rubricada e/ou assinada.

Sem mais para o momento, a Marcos Inácio Advogados se coloca à disposição do Município de Coronel Pilar/RS para prestar qualquer informação adicional ou esclarecimento que se faça necessário para atender aos anseios e necessidades da edilidade, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

A presente proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

DADOS PARA CONTATO:

GABRIELA DA SILVA LAGO GOMES

Advogada Coordenadora do Núcleo de Entes Públicos (NEP)
Conselheira Jurídica (CONJUR)
gabriela.lago@marcosinacio.adv.br
+ 55 83 9 98868-3777

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS – BRASÍLIA/DF

SHN Quadra 01, AE, Bloco A - Sala 1504 Asa Norte - CEP 70701-000.
Telefone: (61) 30363377
WhatsApp: +5561991742629

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS – JOÃO PESSOA/PB

Av. Francisca Moura, 548, Centro - CEP 58013-441.
Telefone: (83) 30441000
WhatsApp: +5583996381234

Cordialmente,


MARCOS INÁCIO ADVOGADOS
CNPJ nº 08.983.619/0001-75